



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.1
Rub.

PROCESSO	: 74.888/2013
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
C.N.P.J.	: 03.579.836/0001-80
ASSUNTO	: RECURSO ORDINÁRIO
GESTOR	: JERÔNIMO SAMITA MAIA NETO
RELATOR	: CONSELHEIRO VALTER ALBANO
EQUIPE TÉCNICA	: VALDENIR FERREIRA MENDES

1. INTRUDUÇÃO

Trata-se de Recurso Ordinário (Protocolo nº 200824/2014; doc. dig. 198395), interposto pelo Sr. Jerônimo Samita Maia Neto, Prefeito Municipal de Alto Araguaia, Sra. Renata Fermino de Oliveira, Pregoeira e o pelo Sr. German de Almeida Neto, Controlador Interno, contra o Acórdão 2.336/14, publicado no Diário Oficial do Tribunal de Contas no dia 31/10/2014, pelo julgamento regular das Contas Anuais de Gestão, exercício de 2013, com recomendações e determinações legais e aplicação de multa.

Os recorrentes postulam a exclusão das multas aplicadas individualmente da seguinte forma:

Ao prefeito o valor de 11 UPF's/MT em razão da realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços superiores ao



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.2
Rub.

mercado; ao controlador interno, o valor de 11 UPF's/MT devido a ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos; e a pregoeira o valor de 33 UPF's/MT pela constatação de especificações excessivas, irregulares ou desnecessárias que restringiram a competição do certame licitatório, pelo fracionamento das despesas para aquisição de medicamentos e materiais hospitalares promovidos indevidamente por dispensa de licitação e por fim pela realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços superiores ao mercado.

Todos alegam que apesar da aprovação das contas anuais de gestão do exercício de 2013, a aplicação das multas foram injustas, por não terem causado prejuízo ao erário, havendo assim, excessivo rigor na decisão do ilustre relator originário.

2. ANÁLISE DO RECURSO

RESPONSÁVEL: Renata Fermino de Oliveira (Presidente da Comissão de Licitação)

IRREGULARIDADE: 03. GB 02._Grave_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/1993).

3.1. As dispensas de licitação nº 001, 002, 003, 004, 005, 006, 007, 008, 009, 011, 012, 013, 015, 016, 021, 023, não foram amparadas na legislação, tendo em vista que não consta dos processos, avaliação prévia de mercado para justificar o preço bem como a justificativa para o local do imóvel escolhido.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.3
Rub.

(Item 3.3, subitem 2);

Segue na íntegra a defesa da Recorrente

Excelência, sublinhamos o trecho do apontamento acima, pois ele indica com precisão a situação tida como irregular pela auditoria. Isto é, não constar dos processos, avaliação previa de mercado para justificar o preço, bem como a justificativa para o local do imóvel escolhido.

Com o devido respeito, neste caso cabe a máxima que se deve "dar a Cezar que é de Cezar"

A Recorrente ocupou, no exercício de 2013 o função de Presidente da Comissão Permanente de Licitação. Ora, dispensa de licitação não é licitação e, então, quem tem como função específica presidir licitação não pode ser responsabilizado pelos procedimentos de dispensa, que são regidos pelo art. 26 da Lei nº 8.666/93 e nada tem a ver com a competência da Comissão de Licitação, que segundo a retrocitada lei corresponde:

"Art. 6º.

(...)

XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes"

Vê-se, claramente, que dispensa de licitação não está compreendida na competência da Comissão Permanente de Licitação. Logo, atribuir culpa à Presidente da CPL nestas condições, pedindo desculpas pelo trocadilho, é dar a Cezar o que é de Deus.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.4
Rub.

Assim, o fato da Comissão ter, de boa-fé e de boa-vontade, tentado suprir a **AUSÊNCIA TOTAL** de imobiliária no Município, reconhecida pelo Relator, que pudesse orçar os valores dos alugueis, não pode levar a Presidente da CPL a ser punida por não ter feito o máximo, quando não se podia nem mesmo fazer o mínimo (um orçamento que fosse em imobiliária). Ora, se a Comissão não promovesse o levantamento, como então poderia o Município contratar, se não havia imobiliária para se avaliar os preços por este mecanismo de busca de orçamentos. A única forma era buscar informações de campo, com os recursos disponíveis que tinha.

Em primeiras conclusões já possível verificar a injustiça da multa aplicada à Recorrente.

Ao fundamentar seu voto o nobre Relator destaca:

“(...) Após analisar os documentos encaminhados, concordo com a equipe técnica no sentido de que a impropriedade deve ser mantida, pois nas avaliações apresentadas, é possível verificar que os preços não foram colhidos juntos aos corretores de imóveis da região. Além disso, como as avaliações foram realizadas pela Comissão de Licitações, não vejo meios de afastar a responsabilidade da presente.

Saliento ainda que a avaliação prévia é um instrumento importantíssimo que permite à Administração Pública verificar o valor de mercado do imóvel, evitando que haja pagamento de valores superiores aos praticados no mercado e, por consequência, a ocorrência de qualquer tipo de dano ao erário.

(...)

Por outro lado, é preciso valorar que a equipe técnica não contestou os valores contratados nem apontou a existência do dano ao erário. Vale acrescentar ainda que ao menos houve a instituição de Comissão para



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.5
Rub.

Avaliação de Imóveis e que há escassez de imobiliária no município”

Com o devido respeito ao ilustre relator, em nossa defesa não alegamos ESCASSEZ de imobiliária. Demonstramos diferentemente — QUE NÃO HÁ IMOBILIÁRIA NO MUNICÍPIO - Escassez, neste caso quer dizer pouca abundância. O que demonstramos é que NÃO HÁ NENHUMA. Logo, não se pode colher algo de uma fonte inexistente.

Logo, injusto é punir alguém por não realizar algo que sabidamente não é possível ser realizado. Fez-se o possível no caso.

Além disso, a parte final da descrição da irregularidade tenta impingir responsabilidade à Presidente pela alegada ausência de **justificativa para o local do imóvel escolhido**. Ainda que fosse razoável atribuir responsabilidade à CPL, mas não é, como já demonstrado, é ato de administração (de que justifica a necessidade da locação), e nada tem a ver com o específico trabalho realizada pela CPL de buscar ao menos um definição de valores para os aluguéis dos imóveis a serem locados.

Destarte, por tudo quanto dito, a multa se revela injusta: seja porque avaliar imóvel não está na competência legal da CPL; seja pela boa-fé dos membros da CPL que tentaram, com enorme esforço, suprir a ausência de fornecedores que pudessem cotar preços; seja porque não lhe cabia decidir especificações do imóvel e nem tampouco sua localização; e, seja porque, as dispensas de licitação devem ser formalizadas com a justificativa de quem deseja contratar e a sua retificação (confirmação) é competência do Prefeito Municipal.

Logo, é injusta a multa que foi aplicada à Recorrente, de modo que a ser pensar em justiça, haverá imediata necessidade da sua completa exclusão.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.6
Rub.

A Recorrente salientou que não é responsável pelos processos de dispensa licitatória, haja vista que foi nomeada como Presidente da Comissão de licitação, no exercício de 2013, apenas para compor a comissão referente às licitações e não pelas exceções (dispensas e inexigibilidade).

Informou ainda que supriu de boa fé a ausência de imobiliária no município emitindo Relatório de Avaliação que demonstrou como se chegou ao preço do referido imóvel, especialmente se levando em conta localização e características de cada um.

Afirmou que no município não existe imobiliária que trabalhe com locações, o que dificultou a checagem dos preços de mercado.

Diz ainda que conforme o art. 6º da lei de licitações, a dispensa não está compreendida na competência da Comissão Permanente de Licitação.

Em suma, a Recorrente não trouxe fatos diferentes daqueles apresentados por ocasião da defesa do relatório preliminar de auditoria.

O que o nobre relator avaliou para a aplicação da multa não foi o fato da Recorrente ser ou não presidente da CPL, e sim, o fato das avaliações de preços serem feitas de forma inadequada, tendo em vista que não ficou comprovado o preço de mercado, já que os relatórios enviados para análise não constaram que os preços foram colhidos juntos aos corretores de imóveis da região, bem como pelo fato da não apresentação das justificativas para o



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.7
Rub.

local do imóvel escolhido.

Ao emitir os documentos de avaliações dos imóveis, a Recorrente assumiu a responsabilidade pelos mesmos e, conseqüentemente, as conseqüências. Assim, pelo fato de ser feito de forma inadequada e por não apresentar a justificativa para o local do imóvel, incorreu-se a referida multa.

O artigo 24, inciso X da Lei de Licitações estabelece como hipótese de dispensa de processo licitatório a locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem sua escolha. Ademais, o referido dispositivo também determina que o preço da locação deva ser compatível com o valor de mercado, o que não foi verificado no presente caso.

Em face ao exposto, opina-se pela ratificação do acórdão e, conseqüentemente, fica mantida a multa.

IRREGULARIDADE: 04. GB 03. . Grave 03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993 e art. 3º, II, da Lei 10.520/2002).

4.1.No edital do pregão 031/2013, Anexo I - Termo de Referência, houve preferência da marca, "Oracle", para contratação de empresa de informática para locação software para a gestão comercial do sistema água e esgotos do município, restringindo a competição do certame. (Item 3.3, subitem 3)



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.8
Rub.

Segue na íntegra a defesa da Recorrente

Excelência, mais uma vez aplica a máxima que se deve "dar a Cesar o que é de Cesar".

A defesa deste item, quanto apresentada de início, tentou demonstrar uma razão para a Administração como um todo. A Requerente não apresentou defesa no sentido de demonstrar que tal episódio não lhe diz específico respeito. Contudo o faz agora em sede de recurso.

Neste caso a Recorrente atuou tão só como pregoeira. Nestas condições duas coisas há que se dizer de plano: primeiro - não é responsável pela elaboração do Termo de Referência e nem tampouco pela descrição do objeto da licitação; segundo - não é responsável pela elaboração do edital.

Como Pregoeira, tinha funções específicas. O art. 3º, IV da Lei nº 10.520/2002 define sua competência.

"Art. 3º...

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor."

Logo, a responsabilidade de justificar a citação da marca "oracle" na fase interna do certame, seria exclusivamente de quem descreveu o objeto a ser licitado e solicitou a contratação dos serviços. No caso o Sr. Maury Carneiro - Coordenador de Saneamento e do Sr. Judezio Borges de Oliveira - Secretário de Infraestrutura, conforme, comprova cópia do Requerimento nº 17/2013, assinado pelos ilustres senhores retrocitados (Doc.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.9
Rub.

Anexo).

Portanto, como se vê, Excelência, a indicação da marca "oracle" não foi de responsabilidade da Pregoeira, posto que constante do requerimento da contratação dos serviços, conforme demonstra documento supracitado. Além disso, não é da sua função elaborar Termo de Referência, pelo que a justificativa do serviço e suas especificações é de exclusiva responsabilidade de quem o requisita.

Contudo, a despeito de não ser sua responsabilidade a exigência da marca, cumpre ainda dizer não houve insurgência contra o edital e nem prejuízo para o erário.

Destarte, a multa aplicada a Recorrente é injusta, porquanto a situação que a ensejou - possível citação de marca em requerimento e termo de referência - não é ato por ela praticado e, nem tampouco é ato de sua competência. No presente caso, a justificativa caberia a quem concretizou o requerimento dos serviços e o termo de Referência, no caso o Sr. Maury Carneiro - Coordenador de Saneamento e do Sr. Judezio Borpes de Oliveira.

Portanto, a manutenção da presente penalidade seria, com o devido respeito, e pedido desculpa pelo trocadilho "*dar a Cezar o que pertence a Deus*".

Demonstrada a injustiça da penalidade aplicada à Recorrente, é certo que deve ela ser integralmente excluída.

A Recorrente alega que o episódio não lhe diz específico respeito, pois neste caso a mesma atuou como pregoeira não sendo responsável pela elaboração do Termo de Referência e nem tampouco pela descrição do objeto



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.10
Rub.

da licitação, assim como não foi a responsável pela elaboração do edital.

Assim, a responsabilidade de justificar a citação da marca *oracle* na fase interna do certame, seria exclusivamente de quem descreveu o objeto a ser licitado e solicitou a contratação dos serviços que no caso seria o Sr. Maury Carneiro, Coordenador de Saneamento, e o Sr. Judezio Borges de Oliveira, Secretário de Infraestrutura, conforme cópia do Requerimento nº 17/2103 (Protocolo 200824/2014, doc.dig. 198395 pág. 19).

Dessa forma, opina-se pela reforma parcial do Acórdão nº 2.336/14 excluindo a multa da Recorrente.

**RESPONSÁVEIS: Sr. Jerônimo Samita Maia Neto (Prefeito)
e Sra. Renata Fermino de Oliveira (Pregoeira)**

IRREGULARIDADE: 07. GB 06. _Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado - sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).

7.1.Registro de Preços para aquisições de medicamentos com preços superiores aos da Tabela ANVISA, indicando sobrepreços nos medicamentos da amostra, em 06 (seis) itens, indicados na tabela 01. (Item II).

Seque na íntegra a defesa dos Recorrentes:

Excelência, diga-se, de plano que o questionamento em



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.11
Rub.

questão, sobre a existência de sobrepreço recaiu sobre apenas 6 (seis) dos 939 (novecentos e trinta e nove) itens do certame. Assim, já se verifica o excessivo rigor da decisão do ilustre Relator que determina a anulação integral do certame, quando poderia ter indicado a necessidade de anulação apenas parcial, especificamente quanto aos 6 (seis) itens inicialmente questionado. E isto se afirma porque todos os demais atos do certame são suscetíveis de aproveitamento. Além disso, aproveitar parte do certame que não merece anulação ou revogação e ato que se harmoniza com os princípios da eficiência, da economicidade e da economia processual.

Ademais, quando o Município realizou a licitação, em sua fase interna, promoveu ampla pesquisa de mercado, de modo que os preços médios obtidos ficassem de acordo com os preços praticados no mercado. E a regra da cotação direta do mercado é a regra que a lei estabelece para verificação do preço de referência. E diga-se, cotação atingiu seu objetivo. Não olvidemos que 933 itens dos 939 licitados tiveram seus preços compatíveis com a tabela CMED. Apenas 6 itens ficaram com preço acima.

Não há dúvida, pois, da eficiência da cotação realizada pelo Município.

Ademais, a tabela CMED é uma tabela referencial. Contudo, não há consenso de que os preços nela contidos possam ser tidos como absolutos. Neste sentido, já manifestou a Controladoria Geral da União - CGU, seguindo orientação do Tribunal de Contas da União - TCU. Tal manifestação consta do Ofício 23667/2014/GAB/CGU-Regional/MT, de 16/09/2014, assinado pelo Sr. SERGIO AKUTAGAWA - Chefe da Controladoria-Regional da União no Estado de Mato Grosso, encaminhado ao Município.

"10. Sabe-se que existem os preços máximos determinados pela CMED para os medicamentos vendidos ao setor público, mas o próprio TCU já reconheceu



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.12
Rub.

que esses limites, muitas vezes, estão fora da realidade de mercado. Por essa razão é que o Acórdão 3.016/2012-Plenário determinou ao Ministério da Saúde que alertasse estados e municípios quanto a possibilidade de superdimensionamento de preços-fábrica registrados na Tabela Cmed, tornando-se imprescindível a realização de pesquisa de preços prévia à licitação” (Sublinhamos)

Como se vê, Excelência, tal constatação da CGU e do TCU é um prova de que deve privilegiar a cotação de preços de mercado, até mesmo porque os preços podem variar de uma licitação para outra por vários fatores peculiares: condições de pagamento, condições de entrega, prazos, logística, etc. É certo que as informações genéricas da tabela CMED não contemplam situações particularizadas de cada contrato ou mesmo de cada município.

E repita-se, a considerar os preços da tabela CMED as cotações do Município atingiram quase 100% de eficiência, posto que os 6 (seis) itens questionados representam apenas 0,63% dos 939 itens licitados.

Destarte, a levar em consideração o defendido pelo TCU e pela CGU (conforme acima transcrito) é mesmo difícil afirmar que houve superdimensionamento de preço nos 6 itens questionados, posto que a tabela CMED não representa valores absolutos no que compreende a ideia de refletir os preços de mercado.

Nesta linha, cumpre dizer que, para se punir, há que se ter uma certeza da prática de um ilícito, decorrente de ação dolosa, o que não ocorreu no presente caso. Isto é, não há uma certeza quanto a prática de sobrepreço no presente caso, posto que os preços foram colhidos diretos do mercado, em cotação que se mostrou absolutamente eficiente em 99,37% dos itens. Bem por, não há fundamento válido para aplicação da penalidade. Aplique-se, por isso, o princípio da proporcionalidade ou do "in dúbio pro reo".



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.13
Rub.

Logo, resta evidente a injustiça da multa aplicada, tendo em vista que o único fundamento utilizado TCE para sua aplicação é fato de 6 itens licitados estarem com preços acima tabela CEMED, tabela esta que, segundo a CGU e o TCU não representa preços absolutos, se levarmos em conta a realidade de mercado seguida pelo Município, especialmente quanto às condições estabelecidas.

Também se revela injusta a determinação para anulação integral do certame, posto que a maioria absoluta dos seus atos são suscetíveis de aproveitamento.

Por tudo quanto exposto, requer-se a exclusão da multa aplicada, por ser de justiça.

Conforme análise da defesa, os Recorrentes informaram que os preços dos medicamentos constantes do Registro de Preços, obtidos por meio do Pregão Presencial nº 109/2013, não estavam acima dos preços praticados no mercado. Contudo, a comparação fora feita com base na tabela da ANVISA, atualizada em 22/04/2014, e o registro de preço foi realizado no exercício de 2013.

Assim, ainda conforme a análise da defesa, os preços que deveriam ser registrados deveriam estar de acordo com a tabela informada no relatório preliminar, atualizada até a data da confecção do relatório, fato este que não ocorreu.

Os Recorrentes alegam que dos 939 (novecentos e trinta e nove)



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.14
Rub.

itens licitados, apenas 6 (seis) estariam acima dos preços da tabela Anvisa. Assim, solicita a anulação parcial e não integral do certame conforme determinado no voto do nobre relator, bem como no Acórdão nº 2.336/2014 – TP.

Em face ao exposto, em harmonia aos princípios da economicidade e razoabilidade, opina-se pela reforma parcial do acórdão determinando a anulação parcial do Pregão nº 109/2013 e da Ata de Registro de Preços nos itens em que os preços estejam acima da tabela Anvisa, e que haja monitoramento por parte da equipe técnica responsável pela análise das contas do exercício de 2014. Mantendo-se porém, as multas imputadas aos Recorrentes conforme o acórdão.

RESPONSÁVEIS: Sr. German Almeida Neto (controlador Interno)

IRREGULARIDADE: 06. EB 05. Controle Interno_Grave 05. Ineficiência dos procedimentos do controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 ('Resolução TCE-MT 01/2007)).

6.1.Os procedimentos de controle dos sistemas administrativos no setor de contratos e de licitações não são eficientes. (Item 3.12, subitem 3).

Segue na íntegra a defesa do Recorrente:

Nas defesas que foram apresentadas tempestivamente, fora



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.15
Rub.

demonstrado quanto às atividades desenvolvidas pelo Controle Interno no Sistema Administrativo de Licitações e Contratos, demonstrando que no exercício de 2013 além das orientações diárias que são passadas ao setor, foram expedidos os seguintes documentos:

Parecer nº 006/2013 - aditamento contratual;
Parecer nº 022/2013 - anulação de Pregão;
Parecer nº 025/2013 - aditamento de valor contratual;
Parecer nº 027/2013 - reajuste de preço;
Parecer nº 028/2013 - aditamento de valor contratual;
Parecer nº 029/2013 - aditamento de valor contratual;
Parecer nº 030/2013 - dispensa de licitação na compra do medicamento;
Parecer nº 031 /2013- aditamento de valor contratual;
Recomendação nº 002/2013 - contratação direta.

Ressaltamos que todos os Pareceres e Recomendações referidos foram enviados ao TCF-MT na ocasião do encaminhamento do Relatório Conclusivo que é peça obrigatória na prestação de contas de gestão do exercício de 2013.

Diante do exposto, comprovadamente registra-se a atuação do Controle Interno no setor de contratos, não se podendo atribuir que o controlador interno foi omissivo ou ineficiente. Ainda, após análise da defesa, a equipe de auditores atribuiu ao Controle Interno a responsabilidade quanto a compra de medicamentos por meio de dispensa de licitação. Discordamos plenamente deste apontamento, visto que dispensa de licitação por questões de urgência e emergência é legal, com previsão no Art. 24 da Lei 8.666/93. Inclusive os procedimentos de dispensa restaram considerados regulares quanto do julgamento das presentes contas.

E, conforme citado acima, foi expedido no Parecer 030/2013



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.16
Rub.

quanto à possibilidade de aquisição de medicamentos por meio de dispensa de licitação por caracterizar situação de emergência, visto que na ocasião havia o risco de ficar sem medicamentos e caso os mesmos não fossem adquiridos imediatamente, poderia causar danos irreparáveis àqueles que necessitam das respectivas aquisições. Nessa mesma direção é o entendimento desta Egrégia Corte de Contas expresso na Resolução de Consulta nº 23/2012. Vejamos:

"Resolução de Consulta nº 23/2012. (DOE 18/12/2012). Licitação e contratos. Contratações diretas. Medicamentos. Omissão ou negligência da Administração. Necessidade de satisfação do interesse público primário. Responsabilização do agente que deu causa à emergência injustificada ou fabricada. (Revogação da Resolução de Consulta nº 13/2011)76.

1)A contratação direta de medicamentos somente sera admitida nos casos previstos nos arts. 24 e 25 da lei nº 8.666/93;

2)A hipótese de dispensa de licitação prevista no art 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 não distingue a "emergência real" da "emergência fabricada", sendo que em qualquer caso é legal a dispensa de licitação, desde que caracterizada a urgência do atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, e equipamentos ou outros bens, públicos ou privados, e observados os demais requisitos do dispositivo em tela;

3)A responsabilização pela "emergência fabricada", decorrente de omissão, negligência ou ausência do dever de planejamento, deve ser apurada de forma rigorosa e individualizada pela Administração, a fim de se alcançar o agente que lhe deu causa, sob pena de responsabilidade por omissão da autoridade competente:

4) Os casos de contratações diretas, inclusive para a aquisição de medicamentos, devem seguir a formalização obrigatória de processo administrativo licitatório, nos termos dos arts. 24 a 26 do lei nº 8.666/93, tendo em vista a cumprir os princípios da impessoalidade, moralidade,



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.17
Rub.

probidade e julgamento objetivo, e demais exigências previstas em lei; e,
5) O cumprimento de decisão judicial para aquisição de medicamentos que não constem no estoque da rede pública de saúde poderá configurar uma situação emergencial que justifique a contratação direta, caracterizando-se como uma "emergência fabricada" passível de responsabilização, quando for obrigação do Ente a manutenção de estoques mínimos dos medicamentos

Como bem aduz na Resolução de Consulta citada, é legal a contratação direta no caso emergência. Assim não há o que se talar em falha do controle interno.

E ainda o parágrafo único do artigo 9º da Resolução de Normativa nº 33/2014 - estabelece que *"O responsável pela UCI somente será responsabilizado por deficiências no sistema de controle interno quando decorrerem de conduta omissiva ou comissiva atrelada às competências precípua da UCI que concorreram diretamente para a consumação da irregularidade."*

Nessa linha seguiu o entendimento do nobre Conselheiro Valter Albano relator do processo nº 248177/2013 quanto ao pedido de Rescisão solicitado pelo controlador interno do município de Santa Rita do Trivelato para excluir a multa de 41 UPF-MT. Segue abaixo a matéria veiculada no site do TCE no dia 28/08/2014.

"Excluída multa aplicada ao controlador interno de Santa Rita do Trivelato. O Pleno do Tribunal de Contas de Mato Grosso julgou procedente o Pedido de Rescisão solicitado pelo controlador interno do município de Santa Rita do Trivelato para excluir multa de 41 UPFs-MT. O processo foi relatado pelo conselheiro Valter Albano e julgado na sessão extraordinária do dia 14/08.

Ao ser analisado pela equipe técnica verificou-se que de fato ocorreu o atraso



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.18
Rub.

no envio das informações ao TCE-MT. Por isso, no Julgamento Singular foram aplicadas multas ao Prefeito Municipal - Roberto José Morandino - e ao requerente - Controlador Interno, isentando, todavia, a servidora responsável por operar o Sistema Geo Obras.

As diretrizes para o Sistema de Controle Interno foram editadas pela Resolução 33/12, do TCE-MT e harmonizou os vários entendimentos divergentes que havia em torno da matéria, estabelecendo expressamente que o responsável pela Unidade do Controle Interno deve responder pelas irregularidades decorrentes da deficiência de sua atuação.

Segundo foi apurado, não existe no processo elementos que permitam reconhecer que o atraso nos encaminhamentos das informações pelo Sistema Geo Obras ocorreu por ação ou omissão do Controlador Interno, deve a punição se restringir à autoridade gestora e ao servidor designado para alimentar o Sistema, quando for o caso, isentando-se o controlador interno da punição, recomendando, todavia, que mantenha fiscalização atenta para que essas falhas não voltem a se repetir."

Deste modo, se o controlador não foi omisso quanto às funções de fiscalizar, orientar e regulamentar as atividades de licitação. Portanto, não há que se falar na sua responsabilização, posto que não lhe cabe a função de OBRIGAR a nenhum agente público, senão pelos meios adequados, como demonstrou cabalmente que o fez.

Sendo assim, requer-se seja a multa aplicada totalmente excluída.

No relatório de defesa da equipe técnica, foi informado, sobre este item, o seguinte: **A falha foi devido a análise dos procedimentos do**



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.19
Rub.

setor de contratos e embora não tenha sido apresentado nenhum dano ao erário, podem provocar obrigações futuras à Prefeitura, como por exemplo, o contrato acima do valor licitado, para aquisições de combustíveis, citado no item 5.1 e que não foi cancelado, **bem como aquisições por meio de dispensa para medicamentos e materiais hospitalares.** (grifado)

O Parágrafo Único do art. 9º, da Resolução Normativa do TCE nº 33, diz o seguinte:

O responsável pela UCI somente será responsabilizado por deficiências no sistema de controle interno quando decorrerem de conduta omissiva ou comissiva atrelada às competências precípuas da UCI que concorreram diretamente para a consumação da irregularidade.

No relatório preliminar elaborado pela equipe técnica não foi informado que houve conduta omissiva ou comissiva atrelada à competência da Unidade de Controle Interno. A multa gerada ao Recorrente foi devido à falha de procedimentos do setor de contratos e pelas aquisições, por meio de dispensa, de medicamentos e materiais hospitalares.

No Sistema Aplic, Unidade Gestora Prefeitura Municipal de Alto Araguaia, exercício de 2013, pode-se localizar diversos ofícios, pareceres e relatórios de auditoria que foram encaminhados a esta Corte de Contas, junto ao parecer técnico conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno. Demonstrando que a UCI foi atuante no exercício de 2013.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.20
Rub.

Assim, opina-se pela reforma parcial do acórdão excluindo a multa do Recorrente.

3. CONCLUSÃO

Após a análise do presente recurso, opina-se pelo provimento parcial do recurso, implicando na reforma parcial do Acórdão nº 2.336/14 para as seguintes irregularidades:

RESPONSÁVEL: Renata Fermino de Oliveira (Presidente da Comissão de Licitação)

IRREGULARIDADE: 04. GB 03. . Grave 03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993 e art. 3º, II, da Lei 10.520/2002).

4.1.No edital do pregão 031/2013, Anexo I - Termo de Referência, houve preferência da marca, "Oracle", para contratação de empresa de informática para locação software para a gestão comercial do sistema água e esgotos do município, restringindo a competição do certame. (Item 3.3, subitem 3)

Reforma parcial do Acórdão nº 2.336/14 excluindo a multa da Recorrente.

RESPONSÁVEIS: Sr. Jerônimo Samita Maia Neto (Prefeito) e Sra. Renata Fermino de Oliveira (Pregoeira)



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.21
Rub.

IRREGULARIDADE: 07. GB 06. _Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado - sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).

7.1.Registro de Preços para aquisições de medicamentos com preços superiores aos da Tabela ANVISA, indicando sobrepreços nos medicamentos da amostra, em 06 (seis) itens, indicados na tabela 01. (Item II).

Reforma parcial do Acórdão nº 2.336/14 determinando a anulação parcial do Pregão nº 109/2013 e da Ata de Registro de Preços nos itens em que os preços estejam acima da tabela ANVISA, e que haja monitoramento por parte da equipe técnica responsável pela análise das contas do exercício de 2014. Mantendo-se porém, as multas imputadas aos Recorrentes conforme o acórdão.

RESPONSÁVEIS: Sr. German Almeida Neto (controlador Interno)

IRREGULARIDADE: 06. EB 05. Controle Interno_Grave 05. Ineficiência dos procedimentos do controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 ('Resolução TCE-MT 01/2007)).

6.1.Os procedimentos de controle dos sistemas administrativos no setor de contratos e de licitações não são eficientes. (Item 3.12, subitem 3).



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.22
Rub.

Reforma parcial do Acórdão nº 2.336/14 excluindo a multa do Recorrente.

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 3ª RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO em Cuiabá, 16/01/2015.

Valdenir Ferreira Mendes
Auditor Público Externo